



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.693 - RS (2012/0241293-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : SAMUEL DA SILVA ANSELMO  
RECORRIDO : PAULO RICARDO SILVEIRA MARCOLIN  
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

### EMENTA

**PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CP. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. POSSIBILIDADE.**

1. O § 3º do art. 158 do CP, introduzido pela Lei n. 11.923/2009, qualifica o crime de extorsão quando cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, passando a pena de reclusão a ser de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa. Se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

2. A Lei n. 11.923/2009 não cria um novo delito autônomo, chamado de "sequestro relâmpago", sendo apenas um desdobramento do tipo do crime de extorsão, uma vez que o legislador apenas definiu um *modus operandi* do referido delito.

3. Tendo em vista que o texto legal é unidade e que as normas se harmonizam, conclui-se, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 158 do Código Penal, que o seu § 1º não foi absorvido pelo § 3º, pois, como visto, o § 3º constitui-se qualificadora, estabelecendo outro mínimo e outro máximo da pena abstratamente cominada ao crime; já o § 1º prevê uma causa especial de aumento de pena.

4. Dessa forma, ainda que topologicamente a qualificadora esteja situada após a causa especial de aumento de pena, com esta não se funde, uma vez que tal fato configura mera ausência de técnica legislativa, que se explica pela inserção posterior da qualificadora do § 3º no tipo do artigo 158 do Código Penal, que surgiu após uma necessidade de reprimir essa modalidade criminosa.

5. Em circunstância análoga, na qual foi utilizada majorante prevista topologicamente em parágrafo anterior à forma qualificada, tal como na hipótese dos autos, esta Corte Superior decidiu que, sendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado – entendimento proferido no Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.193.194/MG –, *mutatis mutandi*, não há incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno.

6. No presente caso, ficando claramente comprovada a utilização da arma pelos acusados para o cometimento do crime, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades, praticando os crimes ora em análise, não há como se afastar o fato dos delitos terem sido praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP.

7. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz – considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias – aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.

8. No presente caso, apesar das circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis em relação aos recorridos, foram praticados mais de 10 crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas (art. 158, § 3º, do CP), contra pessoas diferentes, com violência ou grave ameaça, o que justifica a aplicação da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP).

9. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.693 - RS (2012/0241293-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO** : **SAMUEL DA SILVA ANSELMO**  
**RECORRIDO** : **PAULO RICARDO SILVEIRA MARCOLIN**  
**ADVOGADO** : **HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 1814/1823), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 1743/1790):

*APELAÇÃO CRIME. ROUBO. RECEPÇÃO. SEQUESTRO RELÂMPAGO. PROVA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. MANUTENÇÃO DO ACRÉSCIMO NO QUANTUM MÁXIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. A prova produzida em juízo em relação aos roubos e às extorsões qualificadas não ficou adstrita tão-somente à palavra das vítimas, tendo em vista que corroborada pelo restante do contexto probatório. Isso porque muitos fatos ocorreram na mesma data e em sequência, possibilitando que a vítima de um fato delituoso fosse, ao mesmo tempo, testemunha do fato subsequente. Assim, apesar de ofendidos terem efetuado o reconhecimento dos réus por fotografia em sede policial, as aludidas identificações foram confirmadas em juízo, isto é, os imputados foram identificados pessoalmente, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal. Além disso, os acusados, segundo o relato dos policiais que atuaram na investigação, afirmaram a participação em alguns dos eventos delituosos, apresentando, inclusive, justificativa para as aludidas práticas ilícitas, concernentes no sustento da família ou para custear as despesas da faculdade. Trata-se de um amplo contexto probatório a corroborar a condenação: declarações das vítimas, somadas aos reconhecimentos, bem como aos relatos dos policiais e de testemunhas que ajudaram a desvendar a sequência dos sequestros "relâmpagos". 2. É de ser mantida também a condenação do correu S. pelo delito de receptação. As cópias com origem ilícita foram apreendidas na casa deste imputado em cumprimento de mandado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de busca e apreensão. Os cheques eram provenientes da extorsão ao ofendido J.P. Nessa senda, não há como negar a ciência da origem ilícita das cártulas por parte do recorrente S., tendo em vista a comprovação do envolvimento deste correu também em alguns dos demais fatos delituosos, em companhia de P.R. Tanto é verdade que em meio aos bens localizados na casa de S. ainda foi apreendida uma folha de cheque pertencente à L.V., vítima do terceiro fato delituoso e pessoa que reconheceu o recorrente S. como sendo o autor do roubo. 3. O "sequestro relâmpago" previsto no § 3º do artigo 158 do Código Penal é uma qualificadora do delito de extorsão, a qual prevê pena mais elevada por haver restrição da liberdade da vítima. Trata-se, na verdade, de novo tipo penal. Assim, pela melhor técnica interpretativa, o § 1º do artigo em comento, o qual prevê a majorante do concurso de pessoas e do emprego da arma, refere-se exclusivamente ao caput do artigo 158 do Código Penal. Em se tratando o § 3º de novo tipo penal - extorsão qualificada ou sequestro relâmpago - deveria haver previsão expressa acerca da majoração do delito pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo também para esta hipótese ou, então, que a previsão contida no § 1º fosse disposta na sequência. Assim, não havendo previsão expressa acerca da majorante ao tipo penal derivado ou qualificado, não há como fazer uma interpretação extensiva e prejudicial aos imputados. Excluída a majorante. 4. Não há como reduzir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para o mínimo legal, em razão de o critério de aumento ser justamente o número de delitos perpetrados. Assim, o acréscimo somente poder-se-ia aproximar-se do mínimo se fossem praticados dois ou, no máximo, três delitos. No caso em apreço, os réus perpetraram mais de dez sequestros relâmpagos, estando justificado o aumento no máximo, ou seja, em 2/3. 5. De outra banda, não há justificativa para aplicação do § único do artigo 71 do Código Penal, apesar de se tratarem de vítimas diferentes. A pena privativa de liberdade para cada um dos fatos, acrescida no seu limite máximo pela continuidade delitiva, mostra-se adequada à repressão do delito em questão. Ademais, segundo a apreciação dos vetores judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias), a pena-base de ambos os acusados foi determinada no mínimo legal, em razão de todas as circunstâncias terem sido sopesadas como favoráveis aos imputados. Portanto, o aumento da pena dos delitos até o triplo mostra-se exacerbada. 6. A condenação ao pagamento de indenização, prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal reclama demonstração do dano e possibilidade de fixação de valores certos e líquidos. Indenização afastada. 7. Penas privativas de liberdade redimensionadas. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1802/1807).

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 71 e 158, § 1º, do Código Penal.

Sustenta: **(i)** que a Corte de origem, *ao excluir a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, não obstante o crime tenha sido praticado mediante concurso de pessoas e uso de arma de fogo, sob o argumento de que o § 1º do referido artigo somente se aplica à hipótese do "caput", e não à do § 3º, negou vigência ao artigo 158, § 1º, do Código Penal* (e-STJ fls. 1818); **(ii)** a aplicação da continuidade delitiva específica, uma vez que no caso em apreço há a pluralidade delitiva, cometidas contra vítimas diferentes e com emprego de grave ameaça.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1828/1834 e 1846/1852), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 1854/1859), manifestando-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo provimento do recurso especial (e-STJ fl. 1874/1881).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.693 - RS (2012/0241293-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O recurso merece acolhida.

Adoto relatório feito pela Corte de origem (e-STJ fls. 1749/1758):

*O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MAURÍCIO STEFENON DA ROSA, dando-o como incurso nos artigos 288, caput, e 157, § 2º, I e II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, SAMUEL DA SILVA ANSELMO, como incurso nos artigos 288, caput, 157, § 2º, I e II (por três vezes), 180, caput, 158, § 3º, c/c §1º (por doze vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, PAULO RICARDO SILVEIRA MARCOLINI, como incurso nos artigos 288, caput, 157, § 2º, I e II (por duas vezes), 158, § 3º, c/c §1º (por treze vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal e CATIENE CARVALHO FARIAS, como incurso nos artigos 288, caput, 157, § 2º, I e II (por duas vezes), 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos delituosos:*

#### *Fato 01*

*Em data não determinada, anterior ao dia 27 de junho de 2009, nesta capital, os denunciados, e mais, pelo menos, um indivíduo não identificado, associaram-se em comunhão de esforços e conjugação de vontades para o fim de cometer crimes contra o patrimônio, tanto que a partir do dia 27/06/2009 até a presente data foram reconhecidos como autores dos 19 delitos relacionados a seguir.*

#### *Fato 02*

*No dia 27 de junho de 2009, por volta das 21h40min, na Travessa Miranda e Castro, 70, bairro Santana, nesta capital, os denunciados Samuel da Silva Anselmo e Catiane Carvalho Farias, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo (não apreendidas) e agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades, subtraíram, para si ou para outrem, o veículo Honda/Civic, placas IXX0705, um relógio de pulso da marca Swatch e um óculos de sol marca Rayban da vítima Felipe Fernandes Ruschel, não apreendidos.*

#### *Fato 03*

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato 02, os denunciados Samuel da Silva Anselmo e Catiane Carvalho Farias, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo (não apreendidas) e agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades, subtraíram, para si ou para outrem, a bolsa da vítima*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Lenise Valler contendo a quantia de R\$ 80,00, documentos, talão de cheques e um aparelho de celular Nokia; apenas uma folha de cheque foi apreendida na residência dos denunciados e restituída à vítima.*

### *Fato 04*

*No dia 11 de fevereiro de 2010, por volta das 15h, na Avenida Mercedes, em via pública, bairro Floresta, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Adelino Lopes Neto a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuaram saques no valor de R\$ 1.000,00. Além disso, subtraíram a quantia de R\$ 50,00 que a vítima tinha consigo e restringiram sua liberdade por cerca de duas horas.*

### *Fato 05*

*No dia 11 de fevereiro de 2010, por volta das 16h45min, logo após o fato 04, na Rua Visconde do Rio Branco, 711, em via pública, bairro Floresta, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Renato Schunke Gomes a fornecer-lhes a senha de sua conta bancária e entregar-lhe o cartão da referida conta.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e a senha fornecida, efetuaram dois saques no valor de R\$ 1.000,00 cada, um da conta corrente e outro do cartão de crédito. Além disso, restringiram a liberdade da vítima por cerca de quarenta minutos.*

### *Fato 06*

*No dia 21 de fevereiro de 2010, por volta das 20h30min, na Avenida Berlim, 848, em via pública, bairro São Geraldo, nesta capital, o denunciado Paulo Ricardo Silveira Marcolin, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo (não apreendida) e agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades com um indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, o veículo Honda/Fit, placas IPL0747, um relógio e uma mala contendo roupas masculinas da vítima Adriano Mascarello Senrra, não apreendidos.*

### *Fato 07*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato 06, o denunciado Paulo Ricardo Silveira Marcolin, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo (não apreendida) e agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades com um indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, uma máquina fotográfica digital marca Sony, um aparelho de DVD marca Philips, um óculos de sol marca Prada e uma mala contendo roupas femininas da vítima Caroline Rassier Altenhofen, não apreendidos.*

### *Fato 08*

*No dia 22 de fevereiro de 2010, por volta das 15h, na Rua Visconde do Rio Branco, em via pública, bairro Floresta, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjugação de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Roberto Herz Berdichevski a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuaram saques no valor de R\$ 3.000,00. Além disso, subtraíram o veículo Fiat/Punto, placas ION 3602, um notebook marca Amazon, dois carimbos, um aparelho de telefone celular marca Nokia, um aparelho de telefone celular marca Samsung, um carrinho de bebê, um bebê conforto, dois estetoscópios e duas raquetes, não apreendidos e recuperados.*

### *Fato 09*

*No dia 23 de fevereiro de 2010, por volta das 17h, na Rua João Abott, em via pública, bairro Petrópolis, nesta capital, o denunciado Paulo Ricardo Silveira Marcolin, em conjugação de esforços e conjugação de vontades com um indivíduo negro não identificado, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeu João Paulo Breitman a fornecer-lhe as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhe os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato o denunciado, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuou saques no valor de R\$ 800,00. Além disso, subtraiu a quantia de R\$ 200,00, um relógio marca Rolex, um relógio marca Natan, um óculos de sol marca Rayban, um óculos de sol marca Prada e diversos cheques de clientes da vítima; apenas um dos cheques foi apreendido e restituído.*

### *Fato 10*

*No dia 11 de março de 2010, por volta das 14h, na Rua Nova*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Querência, 255, bairro Umbu, Alvorada/RS, os denunciados Samuel da Silva Anselmo e Catiane Carvalho Farias ocultavam, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produto de crime, consistente em dois cheques, um emitido por Ana Emília Mendes Piccoli, no valor de R\$ 46,80, e outro emitido por Tania Moser de Souza, no valor de 39,00, que foram subtraídos de João Paulo Breitman (fato 09) no dia 23 de fevereiro de 2010, por volta das 17h, na Rua João Abott, em via pública, bairro Petrópolis, nesta capital, conforme positiva o incluso IP 775/2010/100303<sup>a</sup>.*

*Por ocasião do fato, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por esta vara criminal, policiais encontraram os referidos cheques na residência dos acusados (inclusive auto de busca e apreensão).*

### Fato 11

*No dia 24 de fevereiro de 2010, por volta das 18h30min, na Avenida Cristóvão Colombo, 3592, bairro Floresta, nesta capital, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo (não apreendida) e agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades, os denunciados Samuel da Silva Anselmo e Maurício Stefenon da Rosa subtraíram, para si ou para outrem, o veículo Honda/Civic placas IVP7700, o CRVL do veículo, folhas de cheques, dois aparelhos de telefone celular Iphone, um Notebook marca Toshiba, um capacete cor de rosa marca LS2 e o documento de identidade da vítima Crystian Jones Dal Bello Stella.*

### Fato 12

*No dia 1º de março de 2010, por volta das 17h20min, na Rua Monsenhor Emílio Lottermann, 30, em via pública, bairro Floresta, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjugação de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Milene Goldstein Pecoits a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuaram saques no valor de R\$ 1.970,00. Além disso, subtraíram o veículo Hyundai/Tucson, placas ION 0430 e um notebook marca Dell, somente o veículo foi apreendido e recuperado.*

### Fato 13

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato 12 os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjugação de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Crystiano Matheus Brandão a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuaram saques no valor de R\$ 800,00. Além disso, subtraíram o um notebook marca HP, um relógio marca Guess, um aparelho de telefone celular marca Samsung e uma bolsa marca Nike contendo roupas de ginástica, não apreendidos.*

### *Fato 14*

*No dia 11 de março de 2010, por volta das 18h10min, na Rua Dona Laura, 320, em via pública, bairro Rio Branco, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Leandro Mendonça Carvalho Rosa a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuaram saques no valor de R\$ 2.500,00. Além disso, restringiram a liberdade da vítima por cerca de 1h20min e subtraíram um relógio marca Tag Heuer, não apreendido e recuperado.*

### *Fato 15*

*No dia 26 de março de 2010, por volta das 17h30min, na Rua São Francisco da Califórnia, em via pública, bairro Higienópolis, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Anelise Rossoni Vieceli a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuaram saques no valor de R\$ 1.510,00.*

### *Fato 16*

*No dia 26 de março de 2010, por volta das 16h30min, na Rua Cel. Lucas de Oliveira, 1585, em via pública, bairro Petrópolis, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constrangeram Taís Hofmann a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Além disso, os denunciados subtraíram a quantia de R\$ 98,00, não apreendido.*

### *Fato 17*

*No dia 29 de março de 2010, por volta das 15h30min, na Rua Gen. Couto de Magalhães, em via pública, bairro Higienópolis, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Francisco Fraga da Silva Júnior a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

### *Fato 18*

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato 17 os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Artur Amaral Von Borowski a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

### *Fato 19*

*No dia 29 de março de 2010, por volta das 16h, logo após os fatos 17 e 18, na Rua Ten. Fabrício Pillar, em via pública, bairro Mon't Serrat, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram Gunter Gerson a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuaram saques no valor de R\$ 2.000,00.*

### *Fato 20*

*No dia 29 de março de 2010, por volta das 17h20min, na Rua General Neto, 1585, em via pública, bairro Floresta, nesta capital, os denunciados Paulo Ricardo Silveira Marcolin e Samuel da Silva Anselmo, em conjunção de esforços e conjugação de vontades, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, constrangeram*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Carlos Roberto Cardoso Filho a fornecer-lhes as senhas de suas contas bancárias e entregar-lhes os cartões das referidas contas.*

*Por ocasião do fato os denunciados, utilizando os cartões da vítima e as senhas fornecidas, efetuaram saques no valor de R\$ 4.200,00. Além disso, os denunciados subtraíram o relógio marca Tommy Hilfiger, não apreendido e recuperado.*

*A denúncia foi recebida em 22.04.2010 (fl. 841). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 846, 910 e 949), e apresentaram resposta à acusação (fls. 967 a 880, 985, 993 a 995 e 999 a 1000). Durante a instrução processual, foram ouvidas as vítimas (fls. 1093 a 1114 e 1116 a 1134), foram inquiridas dez testemunhas (fls. 1134 a 1153, 1276 a 1282 e 1287 a 1295) e interrogados os réus (fls. 1297, 1297 a 1313 e 1313 a 1317). Encerrada a instrução, em memorial, o Ministério Público postulou a absolvição dos réus pela imputação do delito de formação de quadrilha, a absolvição de Catiane dos fatos 02 e 03, a absolvição de Maurício quanto ao fato 11, a absolvição de Samuel dos fatos 11 e 19 e a absolvição de Paulo Ricardo pelo fato 19. Postulou, ainda, a condenação dos acusados nos demais delitos, nos termos da denúncia (fls. 1343 a 1369).*

*A defesa do acusado Maurício, por sua vez, postulou a absolvição, com base no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas quanto à materialidade, e com base no princípio in dubio pro reo (fls. 1408 a 1439). O acusado Paulo Ricardo Silveira Marcolin, através de sua defesa, também pleiteou a absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e a concessão do direito de recorrer em liberdade no caso de sentença condenatória (fls. 1445 a 1452). A de Samuel da Silva Anselmo também postulou a absolvição, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e no princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requereu a concessão do direito de apelar em liberdade, devido ao longo período em que se encontra preso preventivamente (fls. 1453 a 1455). A defesa de Catiane Carvalho Farias pleiteou a absolvição da ré, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, visto que não foi reconhecida como autora do delito, tendo sido indiciada somente por ser esposa do réu Samuel (fls. 1456 a 1458).*

*Sobreveio sentença de parcial procedência da denúncia, para o fim de absolver os acusados **Catiane** e **Maurício**, com base no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; condenar o réu **Samuel** como incurso no artigo 157, § 2º, I e II (por duas vezes), no artigo 180, caput, artigo 158, § 3º, c/c §1º (por onze vezes), na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, e absolvê-lo dos delitos do artigo 288, caput, artigo 157, § 2º, I e II (fato 11) e artigo 158, §3º, c/c, §1º (fato 19), todos do Código Penal, com base no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; condenar o acusado **Paulo***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ricardo**, como incurso no artigo 158, §3º, c/c, §1º (por 10 vezes), na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, e absolvê-lo dos delitos do artigo 288, caput, artigo 157, § 2º, I e II (fato 6 e 7), e artigo 158, § 3º, c/c, §1º (fato 14, 19 e 20), todos do Código Penal, com base no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Foi imposta ao acusado **Samuel** pelo fato do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (por duas vezes), a pena de **05 anos e 04 meses de reclusão** (penabase fixada em 04 anos, majorada em 1/3 pelos incisos I e II do § 2º, do artigo 157), em regime inicial semiaberto, e multa de 10 dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente à época, por cada fato. Pelo delito do artigo 180, caput, do Código Penal (fato 10), foi imposta pena de **01 ano de reclusão** (penabase definitiva), em regime inicial aberto, e multa de 10 dias-multa, na razão de 2/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em razão do delito do artigo 158, § 3º, c/c §1º, do Código Penal (por onze vezes, fatos 4, 5, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20), a pena de **09 anos de reclusão** (penabase fixada em 06 anos, majorada em ½, pelo § 1º, do artigo 158, do Código Penal), e multa de 10 dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente à época, por cada fato. Em face da continuidade delitiva em relação a todos os fatos cometidos pelo réu, a pena total restou fixada em **15 anos de reclusão**, em regime inicial fechado e multa de **140 dias-multa**, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente à época.

E ao acusado **Paulo Ricardo** foi imposta, pelo delito do artigo 158, § 3º, c/c § 1º, do Código Penal (por dez vezes, fatos 4, 5, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17 e 18), a pena de **09 anos de reclusão** (penabase fixada em 06 anos, aumentada em 1/2 em razão do § 1º do artigo 158 do Código Penal), e multa de 10 dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente à época. Em face da continuidade delitiva, a pena total restou fixada em **15 anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e pena de multa de **100 dias-multa**, à razão de 2/30 do salário mínimo vigente à época. Não foi concedido aos acusados o direito de apelar em liberdade. Foi determinada a indenização das vítimas no valor de R\$ 5.780,00 para Crystian (fato 11), R\$ 6.260, 00 para Roberto (fato 8), R\$ 500,00 para Carlos Roberto (fato 20), R\$ 10.700,00 para Adriano e Carolina (fatos 6 e 7), R\$ 2.500,00 para Leandro (fato 14), R\$ 23.600,00 para João Paulo (fato 9), e R\$ 4.900,00 para Lenise e Felipe (fatos 2 e 3) (fls. 1459 a 1489).

A sentença foi publicada em 29.10.2010 (fl. 1489).

Em face dessa decisão, o Ministério Público interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (fl. 1490), postulando o aumento da pena privativa de liberdade imposta aos acusados, com aplicação do artigo 71, § único, do Código Penal (fls. 1509 a 1514).

O acusado Samuel interpôs, através de sua defesa, tempestivamente, recurso de apelação (fl. 1495), postulando, nas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suas razões recursais, a sua absolvição, em face da insuficiência probatória, na medida em que a condenação foi baseada tão somente na palavra da vítima. Em relação ao delito de receptação, postulou sua absolvição frente à ausência de provas do dolo necessário para caracterização de tal delito. Por fim, requereu a exclusão da pena de multa, visto que o acusado é pessoa pobre (fls. 1532 a 1542).*

*A defesa de Paulo Ricardo Silveira Marcolin também recorreu da decisão (fls. 1496 a 1497), postulando, primeiramente a absolvição. Em segundo lugar, pleiteou a exclusão da majorante do § 1º do artigo 158 do Código Penal, por não ser aplicável ao § 3º do artigo em comento, a diminuição do quantum de aumento pela continuidade delitiva, com sua reforma para 1/6, em face da primariedade do réu, bem como a atenuação da pena pela confissão, visto que o acusado colaborou com a confissão de 04 delitos (fls. 1519 a 1523).*

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo do Ministério Público e deu parcial provimento aos apelos defensivos para excluir da condenação a majorante do § 1º do artigo 158 do Código Penal, redimensionando a pena privativa de liberdade de cada um dos acusados para o total de 10 anos de reclusão.

O Ministério Público, no presente recurso especial, sustenta: (i) que a Corte de origem, *ao excluir a incidência da causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal, não obstante o crime tenha sido praticado mediante concurso de pessoas e uso de arma de fogo, sob o argumento de que o §1º do referido artigo somente se aplica à hipótese do "caput", e não à do §3º, negou vigência ao artigo 158, § 1º, do Código Penal* (e-STJ fls. 1818); (ii) a aplicação da continuidade delitiva específica, uma vez que no caso em apreço há a pluralidade delitiva, cometidas contra vítimas diferentes e com emprego de grave ameaça.

Primeiramente, o art. 158 do CP dispõe:

*Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.*

*§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente*

O § 3º do art. 158 do CP, introduzido pela Lei n. 11.923/2009, qualifica o crime de extorsão quando cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, passando a pena de reclusão a ser de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa. Se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

A Lei n. 11.923/2009 não cria um novo delito autônomo, chamado de "sequestro relâmpago", sendo apenas um desdobramento do tipo do crime de extorsão, uma vez que o legislador apenas definiu um *modus operandi* do referido delito.

É pressuposto para o reconhecimento da extorsão qualificada a prática da ação prevista no *caput* do art. 158 do CP, razão pela qual não é possível dissociar o crime qualificado das circunstâncias a serem sopesadas na figura típica do art. 158.

Assim, tendo em vista que o texto legal é unidade e que as normas se harmonizam, conclui-se, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 158 do Código Penal, que o seu § 1º não foi absorvido pelo § 3º, pois, como visto, o § 3º constitui-se qualificadora, estabelecendo outro mínimo e outro máximo da pena abstratamente cominada ao crime; já o § 1º prevê uma causa especial de aumento de pena.

Dessa forma, ainda que topologicamente a qualificadora esteja situada após a causa especial de aumento de pena, com esta não se funde, uma vez que tal fato configura mera ausência de técnica legislativa, que se explica pela inserção posterior da qualificadora do § 3º no tipo do artigo 158 do Código Penal, que surgiu após uma necessidade de reprimir essa modalidade criminosa.

Ademais, não há qualquer impedimento do crime de extorsão qualificada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela restrição da liberdade da vítima ser praticado por uma só pessoa sem o emprego de arma, o que configuraria o crime do § 3º do art. 158 do CP, sem a causa de aumento do § 1º do art. 158.

Em circunstância análoga, na qual foi utilizada majorante prevista topologicamente em parágrafo anterior à forma qualificada, tal como na hipótese dos autos, esta Corte Superior decidiu que, sendo compatível o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado – entendimento proferido no Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.193.194/MG –, *mutatis mutandi*, não há incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno.

Abaixo, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Ao contrário do afirmado, a decisão agravada está sim em absoluta consonância com a linha de raciocínio desenvolvida por esta Corte na apreciação do recurso especial representativo da controvérsia 1.193.194/MG, ocasião em que se decidiu pela compatibilidade do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado.*

*2. Desse modo, seguindo, mutatis mutandi, a linha do raciocínio jurídico adotado por este Superior Tribunal de Justiça e pela Suprema Corte, verifica-se não haver, também nesta hipótese, incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno.*

*3. Assim, à míngua de argumentos robustos o bastante para superar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume pelos seus próprios termos.*

*4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015).*

*HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.º E § 4.º, I E IV, C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, *mutatis mutandis*, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º), máxime se presentes os requisitos.

3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar o afastamento da circunstância relativa ao repouso noturno e da continuidade delitiva, bem como a desclassificação do crime de furto consumado para a forma tentada.

4. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Dito isso, ficando claramente comprovada a utilização da arma pelos acusados para o cometimento do crime, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades, praticando os crimes ora em análise, não há como se afastar o fato dos delitos terem sido praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à continuidade delitiva específica, o recurso também merece prosperar.

A Corte de origem, ao decidir pela aplicabilidade da continuidade delitiva, consignou (e-STJ fls. 1781/1782):

[...]

*Não assiste razão nem o órgão acusador, nem a defesa do correu.*

*Em primeiro lugar, não há como reduzir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para o mínimo legal, em razão do critério de aumento ser justamente o número de delitos perpetrados. Assim, o acréscimo somente poder-se-ia aproximar-se do mínimo se fossem praticados dois ou, no máximo, três delitos. No caso em apreço, os réus perpetraram mais de dez sequestros relâmpagos, estando justificado o aumento no máximo, ou seja, em 2/3.*

*De outra banda, não há justificativa para aplicação do § único do artigo 71 do Código Penal, apesar de se tratarem de vítimas diferentes. A pena privativa de liberdade para cada um dos fatos, acrescida no seu limite máximo pela continuidade delitiva, mostra-se adequada à repressão dos delitos em questão. Ademais, segundo a apreciação dos vetores judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias), a penabase de ambos os acusados foi determinada no mínimo legal, em razão de todas as circunstâncias terem sido sopesadas como favoráveis aos imputados. Portanto, o aumento da pena dos delitos até o triplo mostra-se exacerbada.*

[...]

Dispõe o art. 71 do CP:

*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz – considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias – aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.

No presente caso, apesar das circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis em relação aos recorridos, foram praticados mais de 10 crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas (art. 158, § 3º, do CP), contra pessoas diferentes, com violência ou grave ameaça, o que justifica a aplicação da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP).

A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada, prevista no parágrafo único do art. 71 do CP – diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples, capitulada no *caput* do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade –, permite o aumento das penas até o triplo.

Seguindo tal entendimento, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP). Precedentes: AgRg no REsp 1252935/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016, HC 303.739/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016; (HC 326.199/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015), HC 187.617/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, perfeitamente justificada a aplicação do art. 71, parágrafo único, do CP, cuja fração deverá ser ponderada pela Corte de origem, a partir do patamar estabelecido neste dispositivo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, e no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial, para reconhecer a incidência da majorante prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal e a aplicação da continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do CP, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para o prosseguimento no julgamento, quanto a estes pontos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0241293-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.693 / RS**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 121000317054 21000317054 3170522520108210001 70041536194 70044437036  
70046360970

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                 |
| RECORRIDO  | : SAMUEL DA SILVA ANSELMO                                           |
| RECORRIDO  | : PAULO RICARDO SILVEIRA MARCOLIN                                   |
| ADVOGADO   | : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - RS014716 |
| CORRÉU     | : MAURÍCIO STEFENON DA ROSA                                         |
| CORRÉU     | : CATIANE CARVALHO FARIAS                                           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.